



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.901606/2015-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.987 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PARA PIGMENTOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS IRPJ. SALDO NEGATIVO. SUMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

DELIMITAÇÃO DA LIDE. DESPACHO DECISÓRIO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Uma vez constatado que a único fundamento utilizado pelo Despacho Decisório para negar o direito creditório do contribuinte foi a utilização de estimativas não compensadas, não pode a DRJ inovar e afastar o saldo negativo sob argumento de não pagamento das estimativas declaradas na respectiva DIPJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente processo decorre de declaração de compensação (DCOMP 39432.96487.190215.1.2.02-6754) de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2012, sobre o valor de R\$ 289.091,20. Em despacho, o direito creditório não foi reconhecido pelo fisco.

Notificada em 15/12/2015 do lançamento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 08/01/2016, na qual afirmou que o débito de estimativa confessado no pedido de compensação deve compor o saldo negativo do período de apuração, ainda que a compensação não seja homologada.

A 22ª Turma da DRJ/08 proferiu **Acórdão de nº 108-008.510** e julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte para não reconhecer o direito creditório. O Colegiado aplicou o Parecer Normativo Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, nº 2/2018 e reconheceu que as compensações relativas aos débitos de estimativa apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas, devem ser considerados na apuração do saldo negativo, entretanto, **negou o direito do contribuinte sob o fundamento que “Ainda que reconhecida a totalidade das parcelas informadas no PER/DComp, não há apuração de saldo negativo no período de apuração, uma vez que as parcelas informadas pela interessada e confirmadas totalizam R\$ 4.984.635,67, inferior ao IRPJ devido no valor de R\$20.493.967,12.”**

A interessada tomou **ciência do Acórdão acima em 20/01/2021 (fl. 319), e apresentou Recurso Voluntário em 19/02/2021 (fls. 322/332)** com os seguintes argumentos:

*Da confirmação da integralidade do saldo negativo*

- Aduz a Recorrente que a integralidade do saldo negativo informado deve ser confirmada, tendo em vista que eventuais débitos, devidamente declarados pela Recorrente, constituem confissão de dívida e, por isso, devem ser cobrados independentemente da glosa do saldo negativo.

*Da necessidade de as estimativas mensais comporem o saldo negativo de IRPJ*

- Afirma a Recorrente que **todas as estimativas mensais declaradas devem ser consideradas a fim de confirmar a existência do saldo negativo de IRPJ, conforme espelho da DIPJ** abaixo:

**DIPJ**

01 Base de Cálculo do Imposto de Renda	84.090.029,19
02 À Aliquota de 15%	12.613.504,38
03 Adicional	8.385.002,92
	20.998.507,30
04 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	- 504.540,18
IRPJ devido	20.493.967,12
20 (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	20.783.058,32
<b>22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-289.091,20</b>

- Afirma que o direito da contribuinte de utilizar o montante correspondente para compor o saldo negativo de IRPJ do mesmo período não pode ser negado.
- Nesse sentido, argumenta que caso os pagamentos feitos pela Recorrente para extinção das estimativas mensais não fossem reconhecidos, o respectivo débito seria devido pela Recorrente.
- Em vista disso, afirma que o saldo negativo do período desde já não pode ser reduzido, sob pena de haver duplicidade da cobrança.
- Expõe que nesse caso, de um lado a Recorrente teria o ônus relativo ao débito confessado de estimativa mensal e de outro ela ficaria impossibilitada de utilizar os créditos correspondentes a tais valores para compor o saldo negativo de IRPJ.
- Aduz que, com base nesse fundamento, foi editado o Parecer Normativo Coordenação-Geral de Tributação – COSIT n. 02, de 03 de dezembro de 2018, utilizado no v. acórdão recorrido para determinar a inclusão das estimativas mensais que foram objeto de declarações de compensação não homologadas no cômputo do saldo negativo de IRPJ.
- Afirma que, da mesma forma que ocorre com a Declaração de Compensação, o débito confessado de estimativa mensal de IRPJ deve compor o saldo negativo de IRPJ do período da apuração, ainda que, ao final, a administração tributária não identifique o pagamento e, nesse caso, inaugure o processo administrativo competente para cobrá-lo.
- Afirma ainda que, se fosse o caso, a fiscalização deveria ter glosado o crédito relativo as estimativas pagas por ocasião do despacho decisório, o que não ocorreu, pois foram glosadas apenas as estimativas compensadas.
- Aduz que a compensação foi parcialmente homologada em razão de parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas relativas às estimativas compensadas e, por tal razão, não foi apresentada qualquer alegação ou documento com relação às estimativas mensais pagas por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

- Sustenta que, não podem ser alterados os fundamentos determinantes da glosa por ocasião do julgamento do processo administrativo, já que eles foram definidos quando proferido o despacho decisório.
- Por fim, expõe que por qualquer ângulo que se analise a demanda, conclui-se que deve ser reformado o v. acórdão recorrido, confirmando-se a integralidade do saldo negativo de IRPJ e homologando-se as compensações para extinguir os débitos declarados.

*Do pedido*

- Requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se o v. acórdão recorrido para homologar integralmente a compensação declarada, tendo em vista a validade dos créditos apontados pela Recorrente, e, em consequência, extinguindo os débitos, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### 1) Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 2) Do mérito:

Como exposto, trata de pedido de compensação por meio do qual a Recorrente pretende extinguir débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2012, no valor original de R\$ 289.091,20.

Nos termos do acórdão recorrido os valores não considerados para compor o saldo negativo são:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2012	09653.15891.290113.1.3.09-9600	433.390,95	417.998,94	15.392,01	Compensação confirmada parcialmente
DEZ/2012	28189.94950.290113.1.3.08-6593	25.387,04	7.625,74	17.761,30	Compensação confirmada parcialmente
DEZ/2012	31910.08270.290113.1.3.08-0011	100.036,34	90.749,78	9.286,56	Compensação confirmada parcialmente
DEZ/2012	27957.86149.290113.1.3.09-9880	197.976,21	116.166,62	81.809,59	Compensação confirmada parcialmente
Total		756.790,54	632.541,08	124.249,46	

Portanto as parcelas não confirmadas estão relacionadas com estimativas compensadas por meio PER/DComp 09653.15891.290113.1.3.09-9600, 28189.94950.290113.1.3.08-6593, 31910.08270.290113.1.3.08-0011 e 27957.86149.290113.1.3.09-9880, as quais ainda não haviam sido homologadas quando da análise pela autoridade competente.

A DRJ avaliando os valores e com base no Parecer Normativo Coordenação-Geral de Tributação – COSIT n. 02/2018 acabou por reconhecer a possibilidade de as referidas estimativas comporem o saldo negativo. Tal entendimento está alinhado com o que restou definido por este Tribunal Administrativo por meio da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em que pese ter aplicado o entendimento da Súmula, a decisão recorrida de forma acertada negou o direito do contribuinte utilizando-se do seguinte fundamento: *“Ainda que reconhecida a totalidade das parcelas informadas no PER/DComp, não há apuração de saldo negativo no período de apuração, uma vez que as parcelas informadas pela interessada e confirmadas totalizam R\$ 4.984.635,67, inferior ao IRPJ devido no valor de R\$20.493.967,12.”*

Ora, não se está diante de “alteração de critério jurídico” o que ocorre é que diante a análise preliminar a autoridade competente se quer precisou entrar no debate acerca da composição do saldo negativo. Em sede de debate, considerando as argumentações trazidas em manifestação de inconformidade, passou-se a análise dos argumentos do contribuinte, momento em que foi feita a checagem dos demais requisitos, não tendo sido ultrapassado – também – ponto de relevante importância: não há saldo negativo simplesmente pelo fato de ter sido apurado e informado saldo a pagar de IRPJ.

Ao contrário do alegado pelo Contribuinte os valores constantes da DIPJ não estão confessados e devidamente constituídos, tal fato ocorreria se tivesse sido apresentado documento com força constitutiva, como seria o caso de DCTF.

Assim, embora as pagamentos e as retenções informados no PER/DCOMP no valor de R\$ 289.091,20, tenham sido integralmente confirmados pelo Despacho Decisório eletrônico e as estimativas reconhecidas pela DRJ, inclusive com aplicação da Súmula CARF nº 177, ainda assim não há saldo negativo apurado, porque o contribuinte não confirmou as parcelas componentes do crédito na DIPJ, no valor informado de R\$ 20.783.058,32.

**3) Conclusões:**

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**